

A. I. N° - 269138.0101/21-4
AUTUADO - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/06/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0065-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA. Multa de 1%, calculada sobre o valor das operações. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir documentos fiscais comprovados pelo Defendente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$117.897,67, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.003: Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2016, 2019 e 2020, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00 em cada exercício, totalizando R\$1.380,00.

Infração 02 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a março e novembro de 2016; março e abril de 2017; agosto a novembro de 2019; junho e julho de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$13.323,21.

Infração 03 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a abril e novembro de 2016; junho de 2017; janeiro e fevereiro de 2018; fevereiro de 2019; dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$103.194,96.

O autuado apresentou impugnação às fls. 15/16 do PAF. Quanto à Infração 02, alega que todas as notas fiscais que constam no referido item da autuação fiscal foram, no prazo legal, manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.

Sobre a Infração 03, também alega que todas as notas fiscais que constam no referido item da autuação fiscal foram manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.

Requer seja considerado insubsistente o presente Auto de Infração, afirmando que não cometeu qualquer irregularidade, conforme comprovado por meio dos documentos que acostou aos autos.

Protesta o direito de produzir provas, em especial, a oitiva de testemunhas, verificação por preposto, depoimento do Autuante e juntada de documentos

O autuante presta informação fiscal à fl. 29 dos autos. Reconhece que houve erro nas infrações 02 – 016.016.001 e 03 – 016.016.002 e informa que corrigiu os demonstrativos e os anexou à Informação Fiscal, ressaltando que conforme o art. 127, § 7º do RPAF/BA, “o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo...”.

À fl. 33 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 27/12/2021), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal e planilha (fls. 30/31 do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento realizada por videoconferência, compareceu o Autuante, o Auditor Fiscal Jefferson Martins Carvalho.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o débito apurado consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, nas razões de defesa, o Autuado não impugnou a infração 01, tendo apresentado contestação, somente, quanto às Infrações 02 e 03. Dessa forma, voto pela procedência do item não contestado, considerando a inexistência de lide.

Infração 02 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a março e novembro de 2016; março e abril de 2017; agosto a novembro de 2019; junho e julho de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$13.323,21.

Infração 03 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a abril e novembro de 2016; junho de 2017; janeiro e fevereiro de 2018; fevereiro de 2019; dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$103.194,96.

Na impugnação apresentada, foi alegado que todas as notas fiscais que constam nos referidos itens da autuação fiscal foram manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.

Na Informação Fiscal, o Autuante reconheceu que houve erro nas infrações 02 – 016.016.001 e 03 – 016.016.002, por isso, anexou ao presente processo demonstrativos corrigidos às fls. 29 (verso) a 31 do PAF.

À fl. 33 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 27/12/2021), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal e planilha (fls. 30/31 do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Constatou que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em

razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsistem parcialmente as exigências fiscais constantes nas infrações 02 e 03, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas nas duas infrações.

INFRAÇÃO 02 - 16.16.01

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
NOV/2016	285,00	1%	2,85
TOTAL			2,85

INFRAÇÃO 03 - 16.16.02

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
JUN/2017	27.180,00	1%	271,80
JAN/2018	13.814,50	1%	138,15
FEV/2018	49.315,00	1%	493,15
FEV/2019	67.427,00	1%	674,27
TOTAL			1.577,37

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0101/21-4, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$2.960,22**, prevista no art. 42, incisos X-A e XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA